

**ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA
- 27/03/2025.**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 05/2025. Compareceram: Davi Maia Castelo Branco Ferreira, representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE; Jessica Alves, representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Marcus Vinicius Gregório Mundim, representante da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; Hallyson Breno da Silva Motta, representante do Instituto Ecológico e Sócio Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Houseman Thomaz Aguilari, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes Do Rio Paraguai – APRAPA, e Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato-Grosso - FETRATUH. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 478681/2020 - Interessado: Dilermando Ângelo Pezerico - Relatora: Gabriella Borges Barbosa – IBAMA - Advogados: Andreia Milano Jordano – OAB/MT 16.053 - Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491–B.** O representante da FETRATUH solicitou pedido de vista. **Processo nº 292371/2021 - Interessada: Agropecuária Maggi LTDA - Relatora: Natália Alencar Cantini – ICARACOL – Advogado - Fernando Henrique Cesar Leitão – OAB/MT 13.592.** O representante da FETRATUH solicitou pedido de vista. **Processo nº 308988/2021 – Interessado - Jacinto Simões – Relator - Marcus Vinicius Gregório Mundim – AMM – Revisor - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogados - Elly Carvalho Júnior – OAB/MT 6.132/B - João Pedro da Fonseca Araújo – OAB/MT 12.408. Auto de Infração nº 21203496, de 09/07/2021. Termo de Embargo nº 21204227, de 09/07/2021. Relatório Técnico nº 263/1ºCIAPMPA/BPMPA/2021.** Por destruir, 125,5465 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório técnico nº 263/1ºCIAPMPA/BPMPA/2021. Decisão Administrativa nº960/SGPA/SEMA/2024, homologada em 27/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, no montante 125,5465 ha, perfazendo a quantia de R\$ 627.732,50 (seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, no montante 125,5465 hectares, perfazendo a quantia de R\$ 627.732,50 (seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Voto revisor para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto revisor reconhecendo a ilegitimidade passiva do autuado. **Processo nº 240696/2021 – Interessada - Agropecuária Jatobá Empreendimentos e Participações Ltda – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Revisor - Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogados - Elly Carvalho Júnior – OAB/MT 6.132/B - João Pedro da Fonseca Araújo – OAB/MT 12.408. Auto de Infração nº 21213052, de 29/05/2021. Auto de Inspeção nº 21211054, de 29/05/2021. Relatório Técnico nº 053/BEA/2021.** Por provocar queimada em 1.525,86 hectares de área agropastoril, conforme Auto de Inspeção nº 21211054 de 29/05/2021. Decisão Administrativa nº 2030/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/08/2023. Decidido pela homologação do Auto de Infração nº 21213052 de 29/05/2021, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área agropastoril queimada, no montante 1.525,86 ha, perfazendo a quantia de R\$ 1.525,86 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente a nulidade do auto de infração. Voto Relator pela reforma da decisão administrativa fls (59/61) reconhecendo a ilegitimidade passiva e anulação do auto de infração e seus respectivos documentos que o seguem. A representante do IBAMA, apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da Decisão administrativa nº2030/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/08/2023. Vistos, relatados e discutidos.

Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, anulação do Auto de Infração, e que o setor responsável elabore uma nova autuação em nome do Sr. Romeu Froelich. **Processo nº 244952/2021 – Interessada - Elizabete Domingues Vellini de Moraes – Relatora - Gabriella Borges Barbosa - IBAMA – Revisor - Daniel Monteiro da Silva – GPA – Advogados - Vinicius Ribeiro Mota – OAB/MT 10.491-B – Andreia Milano Jordano Silva – OAB/MT 16.053 – Gabriela Gasparoto Gomes - OAB/MT 29353/O-O. Auto de Infração nº 210431555, de 09/06/2021. Termo de Embargo nº 210441041, de 09/06/2021. Relatório Técnico nº 616/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 105,52 hectares de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 616/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2435/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/11/2023, decidido pela homologação do Auto de Infração nº 210431555 de 09/06/2021, arbitrando contra a autuada as seguintes penalidades administrativas, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, no montante 105,52 ha, perfazendo a quantia de R\$ 527.600,00 (quinhentos e vinte e sete mil e seiscentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e manutenção do termo de embargo. Requer a recorrente a nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto Relator pela manutenção da decisão administrativa. Voto Revisor pelo reconhecimento do recurso administrativo, e em sede de preliminar, dar-lhe provimento para anular o Auto de Infração, e termo de embargo, a fim de que caso necessário, ocorra nova autuação com a devida verificação “in loco”, e confirmação categórica dos fatos que possam justificar a tipificação correspondente. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Revisor, reconhecer o recurso administrativo, e acolher a preliminar de anulação do Auto de Infração e Termo de Embargo, a fim de que caso necessário, ocorra nova autuação com a devida verificação “in loco”, e confirmação categórica dos fatos que possam justificar a tipificação correspondente. **Processo nº 337685/2016 – Interessada - Ana Maria Urquiza Casagrande – Relator - Eduardo Ostelony Alves dos Santos - FETRATUH –Advogados - Renata G. Wahl de Alcântara – OAB/MT 11.240 - José Pedro de Alcântara Júnior – OAB/MT 12.001. Auto de Infração nº 0109G, de 07/07/2016. Termo de Embargo nº 0109G, de 07/07/2016. Relatório Técnico nº 329/CFFF/SUF/SEMA/2016.** Por desmatar, a corte raso, 1.083,5441 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar, a corte raso, 24,4080 ha de vegetação nativa, fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 329/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 20005/SGPA/SEMA/2023, homologada em 11/08/23. Decido pela homologação parcial do Auto de Infração nº 0109G de 07/07/2016, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ha de vegetação nativa desmatada a corte raso, perfazendo a quantia de R\$ 5.442.128,90 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e vinte oito reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração e Termo de Embargo. Voto Relator pela nulidade do Auto de Infração e todos documentos correlatos, pela incidência da prescrição punitiva de 5 anos, entre os marcos fls. 02, Auto de Infração e a Decisão Administrativa nº 20005/SGPA/SEMA/2023, datada 11/06/2023 fls. 276 a 279 (SEMA), fls. 304 a 311 (PDF), e levantamento do Termo de Embargo. A representante do IBAMA, apresentou, oralmente, Voto Divergente pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator, pela nulidade do Auto de Infração e todos documentos correlatos, pela incidência da prescrição punitiva de 5 anos, entre os marcos fls. 02, Auto de Infração, e a Decisão Administrativa nº 20005/SGPA/SEMA/2023, datada 11/06/2023 fls. 276 a 279 (SEMA), fls. 304 a 311 (PDF), e levantamento do termo de embargo. **Processo nº 359480/2021 – Interessado - Nevair Tolentino dos Santos – Relatora - Natália Alencar Cantini – ICARACOL – Advogado - Paulo Rogério de Oliveira – OAB/MT 11.324. Auto de Infração nº 161192, de 03/08/2021. Termo de Embargo nº 108808, de 03/08/2021. Auto de Inspeção nº 198439, de 03/08/2021. Relatório Técnico nº 273/DUDALTA/SEMA/2021.** Por destruir, 118 hectares de vegetação nativa do Bioma amazônico, considerado especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº

198439, de 03/08/2021. Decisão Administrativa nº 670/SGPA/SEMA/2023, homologada em 27/04/2023. Decidido pela homologação do Auto de Infração nº 161192, de 03/08/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa, objeto de especial preservação, desmatada sem autorização do órgão ambiental competente, no montante 118 ha, perfazendo a quantia de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a anulação do Auto de Infração e termo de embargo. Voto Relator para reconhecer o recurso, julgando o improcedente e manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator para reconhecer o recurso, julgando-o improcedente, e manutenção da Decisão Administrativa arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa, objeto de especial preservação, desmatada sem autorização do órgão ambiental competente, no montante 118 ha, perfazendo a quantia de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e manutenção do termo de embargo. **Processo nº 37102/2022 – Interessado – Nilo Kopp – Relator - André Zortéa Antunes – APRAPA Advogada - Tabata Boschetti Giacomelli Alves – OAB/MT 32.600-O. Auto de Infração nº 220432749, de 16/09/2022. Termo de Embargo nº 220442103, de 16/09/2022. Relatório Técnico nº 1385/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 11,03 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório técnico nº 1385/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº 939/SGPA/SEMA/2024, homologada em 11/06/2024. Decidido pela homologação do auto de infração nº 220432749 de 16/09/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: Multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, no montante 11,03 ha, perfazendo a quantia de R\$55.151,36 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer a recorrente a nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto pela manutenção da Decisão Administrativa, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, no montante 11,03 ha, perfazendo a quantia de R\$ 55.151,36 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo nº 219950/2020 – Interessado - Roberto Cesar Coelho – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado - João Paulo Avansini Carneiros – OAB/MT 10.924. Auto de Infração nº 20043620, de 15/06/2020. Termo de Embargo nº 20044599, de 15/06/2020. Relatório Técnico nº 582/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar, a corte raso, no ano de 2020, 9,60 hectares de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 582/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1473/SGPA/SEMA/2024, homologada em 18/09/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, no montante 9,60 ha, perfazendo a quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração e termo de embargo, por cerceamento de defesa. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa. O representante da FETRATUH apresentou, oralmente, Voto Divergente pela anulação do Auto de Infração, face a ilegitimidade passiva do autuado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Divergente, pela anulação do Auto de Infração, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado. **Processo nº 146015/2020 – Interessado - Luiz Pedro Serafim – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogada - Bruna Regina de Barros Fogaça Ramires dos Santos – OAB/MT 27.772. Auto de Infração nº 5912, de 13/04/2020. Termo de Embargo nº 119972, de 13/04/2020. Relatório Técnico nº 066/1ªCIAPMPA/BPMPA/2020.** Por desmatar, 30,44 hectares, mediante uso irregular de fogo, vegetação do bioma amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar, 180,987 hectares de vegetação do bioma Amazônico fora de ARL, sem autorização do órgão

ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 066/1ªCIAPMPA/BPMPA/2020. Decisão Administrativa nº 3698/SGPA/SEMA/2021, homologada em 08/07/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa total de R\$ 1.133.235,00 (um milhão, cento e trinta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais), com fulcro no artigo 50, cc/ 60, Inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade pela manutenção da Decisão Administrativa, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa total de R\$ 1.133.235,00 (um milhão, cento e trinta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais), com fulcro no artigo 50 cc/ 60, Inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 349621/2021 – Interessado - Zaércio Fagundes Gouveia – Relatora - Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogados - Edmar Teixeira de Paula – OAB/GO 2.482-A - Wesley Carlos de Oliveira Gonçalves – OAB/GO 31.145. Auto de Infração nº 210332445, de 03/08/2021. Termo de Embargo nº 210341648, de 03/08/2021. Parecer Técnico nº 148292/GMRA/CCA/SRMA/2021.** Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental; por impedir ou dificultar regeneração natural de 56,2790 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa, cuja regeneração foi indicada pela autoridade ambiental competente, conforme termo de ajustamento de conduta ambiental nº 586/2003 e 774/2004 e parecer técnico. Decisão Administrativa nº 3078/SGPA/SEMA/2022, homologada parcialmente em 10/08/2022, arbitrando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas, multa no valor de R\$ 331.395,00 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais), com fulcro nos artigos 80 e 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade pela manutenção da Decisão Administrativa 3078/SGPA/SEMA/2022, homologada parcialmente em 10/08/2022, arbitrando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas, multa no valor de R\$ 331.395,00 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais), com fulcro nos artigos 80 e 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 188261/2015 – Interessada - Cristiane de Fátima Batista do Carmo – Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado - João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052. Auto de Infração nº 4506, de 17/04/2015. Termo de Embargo nº 121128, de 17/04/2015.** Por desmatar, a corte raso, 30,7059 ha de vegetação nativa, fora da de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar 3,8091 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por destruir 2,9603 ha de vegetação nativa, em área considerada de APP- área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito despacho de folha nº 142 do processo nº 583209/2011. Decisão Administrativa nº 2641/SGPA/SEMA/2023, homologada em 14/11/2023, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa total de R\$ 58.326,90 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte seis reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 43, 51 e 52, do Decreto Federal nº 6.514/2008, e manutenção do Termo de Embargo. Requer a recorrente a nulidade do Auto de Infração e Termo de Embargo. Voto Relator reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva, com marco interruptivo da prescrição lavrado em 17/04/2015, interrompido em 15/05/2015, (fls 10), e Decisão Administrativa homologada em 04/07/2023, apresentando lapso temporal superior a 05 (cinco) anos. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, Voto Divergente para reconhecer a prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 21, parágrafo 3º, do decreto Federal nº 6.514/2008, onde prevê a prescrição de oito anos, face ao despacho no período de 2018, e medida provisória com força de lei no período de 2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com marco interruptivo da prescrição lavrado em 17/04/2015, interrompido em 15/05/2015, (fls 10), e Decisão Administrativa homologada em 04/07/2023, apresentando lapso temporal superior a 5 anos. **Processo nº 269902/2021- Interessada - Agroprecuária Brescansin LTDA – Relator - Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogado - Igor Ortiz Machado – OAB/MT 16.938-A. Auto de Infração nº 210431734, de 21/06/2021. Termo de Embargo nº 210441167, 21/06/2021. Relatório Técnico nº**

696/GPFCF/CFFL/SUF/SEMA/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte, 109,38 hectares de vegetação nativa, em área objeto especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 696/GPFCF/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1011/SGPA/SEMA/2024, homologada em 14/06/2024, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação destruída, a corte raso em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 109,38 hectares, que resulta em R\$ 546.900,00 (quinhentos e quarenta e seis mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pelo reenquadramento do artigo 50, para 52 do mesmo Decreto Federal. O representante da FETRATRUH, apresentou, oralmente, Voto Divergente, pela nulidade do Auto de Infração, com fulcro no artigo 100 do Decreto Federal nº 6.514/2008. O representante da PGE, apresentou, oralmente, Voto Divergente, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1011/SGPA/SEMA/2024, homologada em 14/06/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Divergente aberto pela PGE, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 1011/SGPA/SEMA/2024, homologada em 14/06/2024, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação destruída, a corte raso, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 109,38 hectares, que resulta em R\$ 546.900,00 (quinhentos e quarenta e seis mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 472805/2021- Interessado: Brenco – Companhia Brasileira de Energia – Relator - Rafael Sabo Mendes Burlamaqui – AMM -Advogadas: Maria Christina Motta Gueorguiev – OAB/SP 186.187 - Luisa Allodi Rossit – OAB/SP 395.496. Auto de Infração nº 213433538, de 05/10/2021.** O representante da FETRATRUH solicitou pedido de vista. **Processo nº 374436/2021 – Interessada - Prefeitura Municipal de Cláudia MT – Relator - Alexandre Ferramosca Netto – AÇÃO VERDE Procurador - Elton Diogo Viecelli – OAB/MT 22.370/O. Auto de Infração nº 213432642, de 16/08/2021.** Por não enviar o monitoramento dos pontos de captações para os anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019,2020, conforme solicitado no artigo 1º, incisos III e IV da Portaria de outorga nº 279, de 09 de junho de 2014. Decisão Administrativa nº 696/SGPA/SEMA/2024, homologada em 25/04/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), por não enviar o monitoramento dos pontos de captações para os anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019,2020, conforme solicitado no artigo 1º, incisos III e IV da Portaria de outorga 279 de 09 de junho de 2014, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pelo provimento do recurso e reformar a Decisão Administrativa nº 696/SGPA/SEMA/2024, homologada em 25/04/2024, de 1º Instância, cancelamento o Auto de Infração nº 213432642, de 16/08/2021, e anular a multa aplicada no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), determinar ainda as providências necessárias para da mesma forma cancelar a outorga concedida através da Portaria nº 279 de 09 junho de 2014. O representante da AMM absteve, por se tratar de município associado a AMM. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator pelo provimento do recurso, e reformar a Decisão Administrativa nº 696/SGPA/SEMA/2024, homologada em 25/04/2024, de 1º Instância, cancelamento o Auto de Infração nº 213432642, de 16/08/2021, e anular a multa aplicada no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), determinar ainda as providências necessárias para da mesma forma cancelar a outorga concedida através da Portaria nº 279 de 09 junho de 2014. **Processo nº 320987/2021 – Interessada - Teca Floresta e Agropecuária – Relatora - Natália Alencar Cantini – ICARACOL – Advogados - Vanessa Rosin Figueiredo – OAB/MT 6.975 - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 213432154, de 16/07/2021.** Por deixar de atender condicionantes da Portaria de outorga 050, de 29 de janeiro de 2018, artigo 1º, incisos III, IV e XI, não enviou os monitoramentos. Não instalou equipamentos de medição, conforme exigido na Portaria de outorga. Realizar captação de águas superficiais com a portaria de outorga vencida. Decisão Administrativa nº 462/SGPA/SEMA/2023, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),

por realizar captação de água, com outorga dos órgãos ambientais competentes vencidas, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal. Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por deixar de atender a exigências legais, devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pelo arquivamento do processo em face erro de enquadramento. Voto Relator pela anulação do Auto de Infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator, pela anulação do Auto de Infração nº 213432154 e pela lavratura de um novo Auto de Infração, a fim de que sejam observadas as formalidades legais, e garantidos os direitos da parte autuada, com fulcro no artigo 7, §4, do Decreto nº 1436/2022. **Processo nº 286131/2021 – Interessada - Vale Gold LTDA – Relatora - Natália Alencar Cantini – ICARACOL – Advogado - Eduardo H. Cubitza – OAB/MT 10.742. Auto de Infração nº 212531841, de 28/06/2021. Termo de Embargo nº 212541251, de 28/06/2021. Relatório Técnico nº 8732333/CMIN/SUIMIS/2021.** Por construir e instalar obras, consideradas potencialmente poluidoras, sem licença do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 3888/SGPA/SEMA/2023, homologação parcial em 01/03/2024, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por construir e instalar obras, consideradas potencialmente poluidoras, sem licença do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer a recorrente pela redução da multa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Voto da Relatora pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto da Relatora, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3888/SGPA/SEMA/2023, homologação parcial em 01/03/2024, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por construir e instalar obras, consideradas potencialmente poluidoras, sem licença do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 542880/2021 – Interessado - Elói José Dassi – Relatora - Natália Alencar Cantini – ICARACOL – Advogado - Silvano Francisco de Oliveira – OAB/MT 6280B. Auto de Infração nº 210433998, 08/11/2021. Termo de Embargo nº 210442652, de 08/11/2021. Relatório Técnico nº 1695/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 20,04 hectares de vegetação nativa, em área objeto especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1695/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2057/SGPA/SEMA/2023, homologada em 23/10/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área objeto especial preservação, desmatada sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo a quantia de R\$ 100.201,40 (cem mil, duzentos e um reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto da Relatora pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto da Relatora, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2057/SGPA/SEMA/2023, homologada em 23/10/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área objeto especial preservação desmatada sem autorização do órgão ambiental competente, perfazendo a quantia de R\$ 100.201,40 (cem mil, duzentos e um reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 488565/2021 - Interessada - Nilda Aparecida Rodrigues Pavanelli – Relatora - Natália Alencar Cantini – ICARACOL – Advogados - Willian Vinicius de Oliveira – OAB/MT 27.479 - Gustavo Tostes Cardoso – OAB/MT 6.635. Auto de Infração nº 210433700, de 19/10/2021. Termo de Embargo nº 210442441, de 19/10/2021. Relatório Técnico nº 1558/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 39,03 hectares de vegetação nativa, em área objeto especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 1558/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2374/SGPA/SEMA/2023, homologada 20/12/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída, mediante

desmate a corte raso, em área objeto especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente (Bioma Amazônia – Floresta), no total de 39,03 hectares, que resulta em R\$ 195.150,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer a recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto da Relatora pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto da Relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2374/SGPA/SEMA/2023, homologada 20/12/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída mediante desmate a corte raso, em área objeto especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente (Bioma Amazônia – Floresta), no total de 39,03 hectares, que resulta em R\$ 195.150,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 315054/2021 – Interessado - Josué Batista Marchiosi – Relatora - Natália Alencar Cantini – ICARACOL - Advogada - Patrícia Silva Cardoso – OAB/MT 29.689/B. Auto de Infração nº 210432143, de 15/07/2021. Termo de Embargo nº 210441467, de 15/07/2021. Relatório Técnico nº 884/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 13,06 hectares de vegetação nativa, em área objeto especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 884/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 1440/SGPA/SEMA/2023, homologada em 13/07/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, pelo ato de destruir vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a concedida, no montante de 13,06 hectares, o que perfaz o total de R\$ 65.300,00 (sessenta e cinco mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto da Relatora pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto da Relatora, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1440/SGPA/SEMA/2023, homologada em 13/07/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, pelo ato de destruir vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a concedida, no montante de 13,06 hectares, o que perfaz o total de R\$ 65.300,00 (sessenta e cinco mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo.

Houseman Thomaz Aguilari
Presidente em substituição 2.J.J.R